

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

GABINETE 3 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO INTERNO CRIMINAL (1729) 0010270-81.2017.8.11.0042

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO: PERCIVAL SANTOS MUNIZ

Vistos...

Sobrevém, ao regular processamento do presente agravo interno criminal, análise de **questão prejudicial de mérito** arguida por **PERCIVAL SANTOS MUNIZ** no ID 356786853.

Originariamente, cuidava-se de embargos de declaração opostos por **PERCIVAL SANTOS MUNIZ** contra decisão que fixou a competência deste eg. Tribunal de Justiça para o julgamento da Ação Penal n.º 0010270-81.2017.8.11.0042 (ID 320077368).

O cenário processual sofreu alteração substancial por força de decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Sebastião Reis Júnior, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do *Habeas Corpus* n.º 1.076.668-MT (ID 352067863).

Naquela assentada, a Corte Superior determinou a anulação do acórdão anterior (constante do ID 345629395) e determinou que esta Relatoria procedesse a novo julgamento dos aclaratórios, em conformidade com o art. 1.024, §2.º e §3.º do CPC (aplicado subsidiariamente na espécie).

Em estrito cumprimento à determinação do Tribunal Superior, este Relator ordenou o processamento do recurso sob o rito do agravo interno, com fulcro na fungibilidade e no artigo 1.024, §§2.º e 3.º, do Código de Processo Civil, promovendo a evolução da classe processual e oportunizando ao recorrente a complementação de suas respectivas razões (ID 355168399).

Todavia, antes mesmo do exaurimento do prazo para tal mister, **PERCIVAL SANTOS MUNIZ** peticionou no ID 356786853, pugnando pela **extinção da sua punibilidade** em razão da **prescrição** da pretensão punitiva estatal.

Sustentou, o agravante, que tendo completado 70 (setenta) anos de idade em 11 de março de 2026, faz jus à redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, de modo que, considerando a pena máxima *in abstracto* do crime de corrupção passiva qualificada (art. 317, §1.º, CP – único crime remanescente - ID 295743978 – págs. 7/8) e o lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos (2008-2009) e o marco interruptivo do recebimento válido da denúncia (11/04/2022 – ID 295741099 – págs. 185/198), a pretensão punitiva encontra-se fulminada pelo tempo.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do Núcleo de Ações de Competência Originária (NACO), exarou parecer no ID 362022871, no qual anuiu integralmente à tese defensiva, reconhecendo que o decurso de aproximadamente treze anos entre os fatos e o recebimento da denúncia suplanta o prazo prescricional aplicável à espécie, ante a situação etária superveniente.

É a síntese necessária. **DECIDO.**

Preambularmente, cumpre registrar que a análise da extinção da punibilidade precede logicamente qualquer discussão acerca do mérito recursal do agravo interno.

A prescrição, enquanto matéria de ordem pública, opera a perda do *jus puniendi* estatal e, por conseguinte, retira do Poder Judiciário a possibilidade de exercer qualquer juízo de reprovação sobre a conduta imputada.

A exegese do sistema penal pátrio revela que o cálculo do prazo prescricional pela pena em abstrato deve considerar o limite máximo da sanção cominada ao tipo.

No caso vertente, ao réu **PERCIVAL SANTOS MUNIZ** é imputada a prática do crime tipificado no artigo 317, §1.º, do Código Penal cuja pena máxima prevista para o *caput* é de 12 (doze) anos, a qual, acrescida da causa de aumento de um terço estabelecida no §1.º, alcança o patamar de 16 (dezesesseis) anos de reclusão.

Nos termos do artigo 109, inciso I, do Código Penal, crimes com pena máxima superior a doze anos prescrevem em 20 (vinte) anos, entretanto, o caso em apreço reclama a incidência da regra protetiva inserta no artigo 115 do mesmo diploma legal.

Conforme comprovado pela CNH acostada no ID 356786854, o réu nasceu em 11 de março de 1956, tendo, portanto, atingido a idade de 70 (setenta) anos em 11 de março de 2026, circunstância que impõe a redução do prazo prescricional à metade, fixando-o, portanto, em 10 (dez) anos.

A análise do cronograma processual demonstra que os fatos delituosos teriam ocorrido **entre os anos de 2008 e 2009** (ID 295741099 – págs. 84/108), enquanto o marco interruptivo consubstanciado no recebimento da denúncia apenas se aperfeiçoou de

forma válida em **11 de abril de 2022** (ID 295741099 – págs. 185/198), após o saneamento de nulidades e a ratificação pelo promotor natural.

Considerando os fatos apresentados e a legislação citada, pode-se concluir que entre a data da cessação da suposta atividade criminosa e o recebimento da peça acusatória transcorreram mais de 12 (doze) anos, de modo que o lapso temporal verificado excede largamente o prazo prescricional de 10 (dez) anos aplicável ao réu septuagenário.

É imperioso destacar que o benefício da redução do prazo prescricional pela idade de setenta anos deve ser aplicado tão logo o agente atinja tal marco, independentemente de já ter ocorrido o recebimento da denúncia ou a prolação de acórdão, desde que o processo ainda esteja em curso, porquanto se trata de direito subjetivo do réu decorrente de política criminal que visa conferir celeridade à punição ou, na sua ausência, reconhecer a impossibilidade de o Estado manter indefinidamente o *status* de submetido à persecução penal (TRF-1 - HC: 10271431020224010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, data de julgamento: 06/10/2022, 3.^a Turma, data de publicação: 06/10/2022).

Por consectário lógico, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva torna o agravo interno manifestamente prejudicado, mormente porque envolve questão personalíssima (**tese de incompetência deste Sodalício por ausência de relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo de deputado estadual**), levantada exclusivamente por **PERCIVAL SANTOS MUNIZ**, não obstante **a ação penal deva prosseguir nesta instância em relação ao corréu EDER DE MORAES DIAS**, nos moldes do desmembramento determinado no ID 316605392.

Assim, não há utilidade prática ou interesse processual em discutir a questão aventada em aclaratórios posteriormente recebidos como agravo interno quando o próprio direito de punir do Estado foi extinto pelo fenômeno da prescrição.

Posto isso, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, reconheço a **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL** em sua modalidade abstrata, ante a incidência da redução do prazo prevista no artigo 115 do Código Penal para **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **PERCIVAL SANTOS MUNIZ**, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso I c/c artigo 115, todos do Código Penal e determinar o **ARQUIVAMENTO** do feito **exclusivamente** em relação a ele.

Por consectário lógico, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interno interposto por **PERCIVAL SANTOS MUNIZ**, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Como a ação penal prosseguirá nesta instância em relação ao corréu **EDER DE MORAES DIAS**, **RESTABELEÇA-SE** a classe processual para Ação Penal (283) e **CIENTIFIQUE-O** da recusa fundamentada ao oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal apresentada pelo Ministério Público no ID 327518399.

EXPEÇA-SE carta de ordem ao magistrado da 7.^a Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, para realização da audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público (ID 295741099 – págs. 107/108) e pela defesa (ID 295743963), bem como para que proceda o interrogatório do acusado **EDER DE MORAES DIAS**, devendo ser previamente intimados os seus advogados constituídos para acompanhamento do ato.

AUTORIZA-SE adoção de ferramentas tecnológicas para a realização do ato à distância, caso haja testemunhas residentes fora da Comarca de Cuiabá/MT ou temporariamente ausentes, nos termos da legislação processual vigente.

Após a realização da audiência de instrução e julgamento e o retorno da carta de ordem, sejam os autos conclusos a este Relator para prosseguimento da ação penal, com a prática dos atos subsequentes previstos na legislação processual penal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT (datado e assinado eletronicamente).

Des. Gilberto GiraldeLLi

Relator

Assinado eletronicamente por: **GILBERTO GIRALDELLI**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBXVDBHKWV>



PJEDBXVDBHKWV